



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.000817/2010-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.849 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2023
Recorrente CLÁUDIO HENRIQUES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

PAF. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se como não impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não a contesta expressamente, portanto incontroversas, tem os créditos tributários a elas correspondentes definitivamente consolidados na esfera administrativa.

DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS.

São admitidas as deduções de despesas médicas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 9.025,22.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2009, por AFRFB da DRE/Vitória, para reduzir o Imposto a Restituir apurado na DIRPF/2009 para R\$ 148,28.

O referido lançamento teve origem na constatação da seguinte infração:

Dedução Indevida de Despesas Médicas - Glosa do valor de R\$ 12.199,92, por falta de comprovação ou previsão legal, conforme a seguir:

- R\$ 11.689,92: Intimado a apresentar o comprovante das despesas médicas do plano de saúde, com valores especificados por beneficiário, o contribuinte não o fez. (Programa de Saúde e Assistência Social do Ministério Público);

- Restante: Notas fiscais referentes a Studio Pilates Corpo & Art. Ltda.

o contribuinte teve ciência do lançamento em **23/03/2010**, conforme AR de fls. 12, e, em **08/04/2010**, apresentou impugnação, em petição de fls. 02, acompanhada dos documentos de fls. 04/05.

Em sua impugnação, o contribuinte alega que foi o beneficiário das despesas glosadas com o plano de saúde e afirma que apresenta a documentação comprobatória.

É o relatório.

A decisão de piso julgou a impugnação improcedente, mantendo o imposto a restituir ajustado, encontrando-se assim ementada:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DESPESAS MÉDICAS. PARCIAL.

Considera-se não impugnada, portanto não litigiosa, a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

As deduções com despesas médicas restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/09/2012, o sujeito passivo interpôs, em 19/10/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) anexa documento do plano de saúde demonstrado sua despesa médica com plano de saúde de R\$ 9.025,22;

b) concorda com a glosa de despesas médicas com plano de saúde de R\$ 2.664,70, por não ser do próprio contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a infração de dedução indevida de despesas médicas parcialmente de R\$ 9.025,22, uma vez que o Recorrente não contesta a infração de dedução indevida de despesas médicas parcialmente de R\$ 2.664,70, logo trata-se de matéria não impugnada, tornando-se esta matéria incontroversa e definitiva administrativamente, nos termos dos arts. 17 e 21 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972,

Compulsando os autos, constata-se que a despesa médica com o plano de saúde do próprio contribuinte (fls. 32/33) foi de R\$ 9.025,22, logo deve ser restabelecida essa despesa médica comprovada.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 9.025,22.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles